APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026487-28.2021.8.19.0208

APELANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO EM DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito de R$ 1.462,43, atribuído ao contrato nº 21170100103424, e de reparação por dano moral, ao fundamento de que a inscrição restritiva foi promovida por pessoa jurídica de CNPJ diverso do da ré.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber: (i) se a ré responde pelo apontamento impugnado; (ii) se, invertido o ônus da prova na decisão saneadora, a ausência de comprovação da origem do débito conduz à declaração de sua inexistência; e (iii) se resta configurado o dano moral e qual o respectivo *quantum*.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

MZ

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 01/10/2026 16:44:31
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

3. O extrato de fls. 22 identifica a própria ré como informante da pendência de R$ 1.462,43, vinculada ao contrato nº 21170100103424, o que infirma a premissa da sentença, apoiada em apontamento distinto, de titular, contrato e valor diversos.

4. A alegação de que a inscrição proveio de terceiro configura defesa de mérito, cuja prova incumbe ao réu (art. 373, II, do CPC), e não questão de legitimidade, aferível à luz das afirmações da petição inicial.

5. A decisão saneadora que inverteu o ônus da prova, não impugnada, tornou-se estável (art. 357, §1º, do CPC), de modo que a sentença, ao atribuir à autora o encargo de identificar o responsável pela negativação, incorreu em julgamento surpresa (art. 10 do CPC). A ré não trouxe aos autos o contrato originário, o instrumento de cessão ou qualquer demonstrativo do débito, o que impõe a declaração de sua inexistência.

6. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito acarreta dano moral *in re ipsa*, afastada a incidência da Súmula 385 do STJ, ausente demonstração da anterioridade e da legitimidade de anotação diversa, prova que competia à ré.

7. Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros da Corte, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0026487-28.2021.8.19.0208**, em que figuram como apelante **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** e apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO. Sustenta a autora não ter mantido qualquer relação jurídica com o réu e que, ainda assim, teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de débito no valor de R$ 1.462,43, vinculado ao contrato nº 21170100103424, cuja contratação contesta. Afirma que somente tomou conhecimento da negativação após ter crédito recusado em estabelecimento comercial. Requer, assim, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a negativação não teria sido promovida pela ré, mas por pessoa jurídica inscrita sob CNPJ diverso, incumbindo à autora identificar a efetiva responsável pelo apontamento.

Apela a autora, sustentando a legitimidade passiva da ré, ao argumento de que a diversidade de CNPJ não afasta a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

fornecimento, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Alega, ainda, violação do art. 339 do CPC, diante da ausência de indicação do sujeito passivo reputado legítimo, e impugna a distribuição do ônus probatório adotada na sentença, por contrariar a inversão deferida na decisão saneadora de fls. 411. Por fim, sustenta a configuração de dano moral *in re ipsa* e requer a reforma integral do julgado.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à existência do débito de R$ 1.462,43, vinculado ao contrato nº 21170100103424, e à responsabilidade da ré pela correspondente anotação restritiva, cuja origem a autora afirma desconhecer. A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a inscrição teria sido promovida por pessoa jurídica inscrita sob CNPJ diverso, não podendo a ré responder por ato que não praticou.

Tal premissa, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. O extrato de fls. 22 identifica expressamente como informante da pendência financeira de R$ 1.462,43, referente ao contrato nº 21170100103424, o FIDC IPANEMA VI, denominação correspondente à ré, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado. Diversamente, o apontamento de fls.21, atribuído ao FIDC NPL 2, refere-se ao contrato nº 6070800766719004C26 e ao débito de R$ 4.949,38, estranhos ao objeto da demanda, conforme expressamente delimitado pela autora a fls. 77. Houve, portanto, confusão entre registros distintos, circunstância que compromete a premissa fática adotada pela sentença.

Também não há fundamento para afastar a legitimidade passiva da ré. À luz da teoria da asserção, a pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida a partir das alegações formuladas na petição inicial. Tendo a autora atribuído à ré a cobrança e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

negativação decorrentes de dívida cuja existência contesta, mostra-se configurada sua legitimidade para integrar o polo passivo. Eventual alegação de que o apontamento teria sido realizado por terceiro constitui matéria de mérito e, por se tratar de fato impeditivo do direito invocado, sua demonstração incumbia à demandada, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No caso, ademais, a distribuição do encargo probatório já havia sido expressamente definida no curso do processo. A decisão saneadora de fls. 411, não impugnada e, portanto, estabilizada na forma do art. 357, § 1º, do CPC, delimitou como questão controvertida a regularidade da dívida e da respectiva negativação, além de inverter o ônus da prova em favor da consumidora, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, atribuindo à ré o encargo de demonstrar a legitimidade da cobrança.

Desse ônus, contudo, a demandada não se desincumbiu. Os documentos de fls. 176/309 e 413/488 restringem-se a atos constitutivos e documentos de representação processual, sem qualquer elemento capaz de demonstrar a origem e a exigibilidade do débito impugnado. Não foram apresentados o contrato que teria dado origem à obrigação, o instrumento comprobatório da eventual cessão do crédito ou qualquer outro documento apto a estabelecer vínculo entre a autora e a dívida objeto da negativação. Ausente prova da relação jurídica subjacente, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito e, por consequência, a irregularidade do apontamento restritivo.

Acrescente-se que, ao sustentar não ser responsável pela negativação, a ré tampouco indicou o sujeito passivo que reputava legitimado, deixando de observar o dever previsto no art. 339 do CPC. Não se mostra juridicamente admissível, nesse contexto, transferir à consumidora o encargo de identificar terceiro supostamente responsável por anotação que os próprios documentos acostados aos autos vinculam à demandada, sobretudo diante da inversão do ônus probatório anteriormente determinada.

Eu faria alguns ajustes para reforçar a vinculação ao saneamento e tornar mais precisa a passagem para o dano moral e os consectários:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, a sentença, ao atribuir à autora o ônus de identificar a pessoa jurídica responsável pela negativação, afastou-se da distribuição do encargo probatório definida na decisão saneadora, já estabilizada pela preclusão, e adotou fundamento incompatível com o critério previamente estabelecido para o julgamento da causa, em afronta aos arts. 10 e 357, § 1º, do CPC. Ausente prova da relação jurídica subjacente ao débito impugnado, impõe-se declarar sua inexistência e determinar o cancelamento definitivo da anotação restritiva, respondendo objetivamente o fornecedor pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, não incidindo, na espécie, a súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação pressupõe a existência de inscrição preexistente e legítima. Cabia à ré demonstrar tais circunstâncias, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias do caso, a extensão do dano e as funções compensatória e pedagógica da reparação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado o arbitramento em R$ 10.000,00, quantia compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para declarar a inexistência do débito de R$ 1.462,43, relativo ao contrato nº 21170100103424. Condeno a ré ao pagamento de indenização de R$ 10.000,00, por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

MZ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ